

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE	0001906-12.2022.8.17.3330
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRITA	0000158-57.2020.8.17.3380
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRITA	0000299-04.2016.8.17.1380
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRITA	0000345-70.2017.8.17.3380
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRITA	0000909-69.2016.8.17.1380
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SIRINHAÉM	0000532-09.2014.8.17.1400
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SIRINHAÉM	0001310-75.2023.8.17.3400
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SIRINHAÉM	0001326-29.2023.8.17.3400
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAQUARITINGA DO NORTE	0000376-34.2023.8.17.3460
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TORITAMA	0000265-57.2023.8.17.3490
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRACUNHAÉM	0000081-34.2020.8.17.2350
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRACUNHAÉM	0000140-27.2017.8.17.2350
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRACUNHAÉM	0000152-20.2016.8.17.3500
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRACUNHAÉM	0000227-88.2018.8.17.3500
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRACUNHAÉM	0001387-12.2022.8.17.3500
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRINDADE	0000341-89.2021.8.17.3510
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRINDADE	0000866-37.2022.8.17.3510
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRINDADE	0001156-52.2022.8.17.3510
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRINDADE	0001476-39.2021.8.17.3510
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRINDADE	0001647-25.2023.8.17.3510
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VENTUROSA	0000212-27.2022.8.17.3550
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VENTUROSA	0000451-94.2023.8.17.3550
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VENTUROSA	0001102-29.2023.8.17.3550
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VICÊNCIA	0000128-38.2019.8.17.3580
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VICÊNCIA	0000277-92.2023.8.17.3580
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VICÊNCIA	0000417-29.2023.8.17.3580
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VICÊNCIA	0000512-93.2022.8.17.3580
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VICÊNCIA	0000619-74.2021.8.17.3580

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 7, DE 29 DE JULHO DE 2026.

Estabelece e regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o fluxo administrativo de recebimento, registro, processamento, qualificação e monitoramento de notícias de tortura e de maus-tratos nos sistemas prisional e socioeducativo.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, **Desembargador FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO**, o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, **Desembargador ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO**, e o **SUPERVISOR DO GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO**, **Desembargador MAURO ALENCAR DE BARROS**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, incisos III e XLIII, da Constituição Federal, que veda a submissão de qualquer pessoa à tortura ou a tratamento desumano ou degradante e estabelece que a prática da tortura constitui crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, pelo qual respondem os mandantes, os executores e aqueles que, podendo evitá-la, se omitirem;

CONSIDERANDO os tratados e as convenções internacionais de direitos humanos ratificados pela República Federativa do Brasil relativos à prevenção e ao combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, em especial a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, as Regras de Nelson Mandela, as Regras de Bangkok e o Protocolo de Istambul;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que assegura a proteção da integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes, inclusive daqueles submetidos à execução de medidas socioeducativas, incumbindo ao Estado adotar as medidas adequadas de contenção e segurança, nos termos do art. 125;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, e a Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT) e cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes autores de ato infracional;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 87, de 20 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que orienta os tribunais e os(as) magistrados(as) a adotarem medidas para regulamentar o art. 88, inciso V, da Lei Federal nº 8.069/1990, relativo ao atendimento inicial e integrado de adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional, no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 77, de 26 de maio de 2009, que dispõe sobre as inspeções em unidades de atendimento socioeducativo e sobre a implantação do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei;

CONSIDERANDO o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que estabelece procedimentos para a oitiva, a coleta de informações, o registro e o encaminhamento de casos com indícios de tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 214, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 367, de 19 de janeiro de 2021, que estabelece diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, especialmente quanto à proteção da integridade física do adolescente e à disciplina das transferências entre unidades socioeducativas;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 414, de 2 de setembro de 2021, que estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização de exames de corpo de delito em casos com indícios de tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul;

CONSIDERANDO que a prevenção e o enfrentamento da tortura e dos maus-tratos constituem dever permanente do Poder Judiciário, no exercício de suas funções de controle da legalidade, proteção dos direitos fundamentais e de fiscalização das unidades de atendimento socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, os procedimentos relativos ao recebimento, ao processamento, à qualificação, ao encaminhamento e ao monitoramento de notícias de tortura ou de maus-tratos, de forma integrada com os órgãos de controle e fiscalização, em observância ao modelo de ato normativo constante do Volume III do Manual da Resolução CNJ nº 593, de 8 de novembro de 2024;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa Conjunta institui e regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o fluxo administrativo de recebimento, registro, processamento, qualificação, encaminhamento e monitoramento de notícias e informações sobre possível prática de tortura ou de maus-tratos nos sistemas prisional e socioeducativo.

Art. 2º O fluxo de que trata esta Instrução Normativa Conjunta abrange o tratamento de notícias e informações de possível prática de tortura ou de maus-tratos ocorrida:

I – no âmbito do sistema prisional, durante a prisão ou a privação de liberdade, inclusive quando identificada em audiência de custódia, inspeção judicial ou outro ato processual ou administrativo de competência da autoridade judiciária; e

II – no âmbito do sistema socioeducativo, durante todo o ciclo socioeducativo, compreendidas a apreensão de adolescente por órgão de segurança pública, o atendimento inicial, o cumprimento de internação provisória e a execução de medidas socioeducativas de privação ou restrição de liberdade.

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa Conjunta, considera-se:

I - tortura: as condutas tipificadas na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, observada a definição constante do art. 1º da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991;

II - maus-tratos: as condutas que submetam a pessoa a sofrimento físico ou psíquico ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, conforme definidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, sem prejuízo da tipificação prevista no art. 136 do Código Penal;

III - estabelecimento de privação de liberdade:

a) no âmbito do sistema prisional: qualquer espaço destinado, ainda que provisoriamente, à custódia de pessoas em cumprimento de pena, de medida de segurança ou submetidas à prisão cautelar, incluindo presídios, cadeias, delegacias, centros de detenção, hospitais de custódia e estabelecimentos congêneres;

b) no âmbito do sistema socioeducativo: qualquer espaço destinado à privação ou à restrição da liberdade de adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que em caráter temporário ou excepcional, compreendendo repartições policiais, unidades de atendimento inicial e unidades de atendimento socioeducativo.

Art. 4º Qualquer pessoa física, órgão público, entidade privada ou organização da sociedade civil poderá comunicar ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco notícia ou informação sobre possível prática de tortura ou de maus-tratos, assegurado o anonimato quando requerido.

§ 1º O disposto no caput não prejudica o recebimento de notícias ou informações por outros órgãos, entidades ou canais institucionais competentes, tais como:

I – Disque 100 – Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos;

II – Ouvidoria Nacional de Serviços Penais (SENAPPEN/MJSP);

III – Ouvidoria da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização de Pernambuco (SEAP/PE);

IV – Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE);

V – Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE);

VI – Conselhos da Comunidade previstos na Lei de Execução Penal;

VII – Conselhos Tutelares;

VIII – Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX – ouvidorias de órgãos públicos; e

X - outros canais institucionais.

§ 2º As notícias ou informações recebidas pelos órgãos, entidades ou canais de que trata o § 1º serão submetidas ao fluxo previsto neste ato quando encaminhadas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 5º O recebimento da notícia independe da identificação completa da possível vítima ou do suposto autor, da descrição pormenorizada dos fatos ou da prévia validação de seu conteúdo, devendo conter, sempre que possível, elementos que permitam identificar as pessoas envolvidas, o local e o período aproximado da ocorrência, além da descrição dos fatos noticiados.

Art. 6º Compete ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (GMF/TJPE) processar e monitorar, na forma desta Instrução Normativa Conjunta, as notícias e informações sobre possível prática de tortura ou de maus-tratos recebidas pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À VÍTIMA DE TORTURA OU DE MAUS-TRATOS

Art. 7º No atendimento à vítima de tortura ou de maus-tratos, a autoridade judiciária observará as seguintes diretrizes:

I – assegurar atendimento em ambiente seguro, reservado e acolhedor, observadas, no caso de vítima adolescente, as normas relativas à sua proteção integral;

II - garantir que a entrevista destinada à identificação de possível prática de tortura ou de maus-tratos seja realizada em condições adequadas de proteção, segurança e acolhimento, respeitada, no caso do adolescente, sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

III - possibilitar, sempre que compatível com o interesse do(a) adolescente e com as circunstâncias do caso, a presença dos pais, do responsável legal ou de pessoa por ele(a) indicada;

IV - garantir à vítima acesso a informações acerca dos procedimentos decorrentes da notícia e das medidas de proteção e de apuração que poderão ser adotadas, em linguagem acessível e, no caso de adolescente, compatível com sua idade, desenvolvimento e capacidade de compreensão;

V - adotar as medidas necessárias à proteção e à segurança da vítima, de seus familiares e de eventuais testemunhas, bem como garantir o acesso ao atendimento especializado de saúde e psicossocial, observado o caráter voluntário desse atendimento;

VI - assegurar a participação da vítima nos procedimentos que lhe digam respeito, garantindo-lhe o direito de manifestação, de petição e de acesso às informações sobre as providências adotadas;

VII - respeitar a decisão da vítima de não repetir desnecessariamente informações sobre a violência sofrida, de modo a prevenir sua revitimização;

VIII - preservar o sigilo das informações prestadas pela vítima, observadas as normas aplicáveis e, no caso de vítima adolescente, as disposições específicas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

IX - assegurar que o(a) agente público(a) a quem se atribua a prática de tortura ou de maus-tratos não esteja presente em atos processuais ou procedimentais destinados à colheita do relato da vítima;

X - assegurar recursos de tradução, interpretação e acessibilidade a indígenas, migrantes ou pessoas com deficiência auditiva, observadas as diretrizes e os procedimentos estabelecidos pelo CNJ;

XI - consultar a vítima sobre o desejo de ser tratada pelo nome social, conforme sua identidade de gênero, observadas as diretrizes e os procedimentos estabelecidos pelo CNJ;

XII - assegurar que a vítima seja ouvida por pessoa do gênero de sua preferência quando a notícia envolver violação à dignidade sexual;

XIII - verificar a ocorrência de perfilamento racial ou de outras formas de discriminação contra a vítima;

XIV - assegurar que o tratamento dos dados pessoais da vítima, de seus responsáveis e de eventuais testemunhas observe as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

XV - adotar as providências necessárias à identificação do(a) suposto(a) autor(a) da prática de tortura ou de maus-tratos, inclusive mediante a coleta de informações e elementos que possam contribuir para sua identificação.

Parágrafo único. Tratando-se de adolescente vítima de tortura ou de maus-tratos, a autoridade judiciária competente assegurará que o atendimento pelos órgãos e serviços da rede de proteção seja realizado, preferencialmente, por meio da escuta especializada prevista no art. 7º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

CAPÍTULO III

DO RECEBIMENTO E DO PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE NOTÍCIAS DE TORTURA OU DE MAUS-TRATOS NO SISTEMA PRISIONAL

Seção I

Do Recebimento das Notícias no Sistema Prisional

Art. 8º Recebida a notícia de tortura ou de maus-tratos no sistema prisional, o GMF/TJPE providenciará seu encaminhamento administrativo, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), ao Núcleo de Recebimento, Cadastro e Distribuição de Guias de Execução

Penal (NRCO) da Diretoria Estadual de Execução Penal (DEEPE), para autuação no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), no módulo Corregedoria de Presídios, e posterior submissão ao(à) magistrado(a) corregedor(a) competente.

§ 1º Caberá ao(à) magistrado(a) corregedor(a) competente analisar a existência de elementos mínimos para a adoção das providências cabíveis e definir o nível de sigilo aplicável ao procedimento, consideradas as circunstâncias do caso.

§ 2º Na autuação e no processamento da notícia:

I – o procedimento será cadastrado no SEEU na classe processual “Pedido de Providências” (Cód. 1199) e no assunto “Crimes de Tortura” (Cód. 3631), para fins de identificação dos casos e elaboração de relatórios;

II – serão preservados, sempre que possível e observadas as normas aplicáveis, o sigilo das informações, a proteção da vítima e a rastreabilidade dos encaminhamentos realizados no âmbito do fluxo institucional;

III – será informado à pessoa notificante o número do procedimento no SEI ou no SEEU, para fins de acompanhamento, desde que tenham sido fornecidos meios de contato; e

IV – os casos serão objeto de consolidação e monitoramento administrativo mediante a elaboração de relatórios sintéticos.

§ 3º Encaminhada a notícia diretamente à autoridade judiciária com competência correccional, o GMF/TJPE atuará, em caráter subsidiário e excepcional, na hipótese de omissão, para a adoção das providências de sua competência.

§ 4º As notícias de possível prática de tortura ou de maus-tratos envolvendo pessoa presa provisoriamente ou que responda ao processo em liberdade, identificadas em audiência de instrução e julgamento ou em outra fase do processo de conhecimento e encaminhadas à Coordenadoria Criminal ou a outro setor deste Tribunal, serão remetidas ao GMF/TJPE para adoção das providências de registro e encaminhamento cabíveis, nos termos desta Instrução Normativa Conjunta.

Seção II

Do Processamento Administrativo das Notícias de Tortura e de Maus Tratos em Estabelecimento de Privação de Liberdade

Art. 9º Diante de notícia ou de indícios de possível prática de tortura ou de maus-tratos em estabelecimento de privação de liberdade, recebidos diretamente ou decorrentes de comunicação autuada no SEEU, a autoridade judiciária competente observará, no que couber, as diretrizes previstas no art. 7º desta Instrução Normativa Conjunta e o disposto nas Resoluções nº 414, de 2 de setembro de 2021, e nº 593, de 8 de novembro de 2024, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

§ 1º Recebida pelo juízo com competência correccional sobre a unidade, por qualquer dos meios previstos no art. 4º, § 1º, notícia de possível prática de tortura ou de maus-tratos, aplicam-se as providências de autuação e processamento previstas no art. 8º desta Instrução Normativa Conjunta.

§ 2º Quando necessário à preservação da vida, da saúde ou da integridade física da vítima de tortura ou de maus-tratos, a autoridade judiciária com competência correccional sobre a unidade poderá determinar, em caráter emergencial, sua transferência, com imediata comunicação ao juízo competente.

Art. 10. Para documentar suposta prática de tortura ou de maus-tratos ocorrida em estabelecimento de privação de liberdade, a autoridade judiciária com competência correccional utilizará o Formulário de Resposta à notícia inédita ou em processamento, individual ou coletiva, de tortura ou de maus-tratos, disponibilizado no Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais (CNIPEP).

Parágrafo único. Havendo necessidade no caso concreto e presente risco de perecimento dos elementos de informação antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo competentes para apuração, a autoridade judiciária poderá adotar as seguintes providências:

I - ouvir e reduzir a termo as declarações da pessoa privada de liberdade que alegue ter sido vítima de tortura ou de maus-tratos;

II - ouvir e reduzir a termo as declarações de possíveis testemunhas dos fatos, sejam elas pessoas privadas de liberdade ou agentes públicos em exercício no estabelecimento;

III - determinar a realização de exame de corpo de delito, observados os quesitos e as demais disposições da Resolução CNJ nº 414/2021;

IV - requisitar à direção do estabelecimento, quando considerar pertinente à apuração dos fatos:

a) o livro de registros de ocorrências do dia do fato, bem como, se necessário, dos dias imediatamente anteriores e posteriores à ocorrência relatada;

b) o livro de registro da utilização de armamento, inclusive de menor potencial ofensivo, bem como outros documentos que possam ser úteis à instrução do caso;

c) o livro de plantão dos policiais penais no dia da ocorrência relatada, bem como, se necessário, dos dias que a antecederam e sucederam;

d) os registros documentais relativos a eventual ingresso de forças policiais no estabelecimento, com a identificação dos agentes envolvidos e dos procedimentos de uso da força realizados;

e) registros audiovisuais provenientes do circuito interno de monitoramento do estabelecimento de privação de liberdade, se houver; e

f) a listagem geral das pessoas que se encontravam no local dos fatos, incluindo pessoas privadas de liberdade, visitantes, funcionários, entre outros.

V - requisitar o prontuário de saúde da pessoa privada de liberdade que alegue ter sido vítima de tortura ou de maus-tratos, bem como outros documentos pessoais que possam ser úteis à compreensão do caso;

VI - requisitar registros audiovisuais de câmeras corporais (*bodycams*), se houver;

VII - verificar a situação processual da pessoa privada de liberdade que alegue ter sido vítima de tortura ou de maus-tratos; e

VIII - realizar outras diligências que entender cabíveis à elucidação dos fatos descritos.

Art. 11. Recebida notícia de possível prática de tortura ou de maus-tratos, o(a) magistrado(a) responsável pela correição da unidade prisional deverá, com a máxima urgência, realizar a oitiva da vítima e de eventuais testemunhas, comparecendo, sempre que possível, imediatamente ao estabelecimento de privação de liberdade.

§ 1º O(A) magistrado(a) adotará as medidas necessárias para que a escuta da vítima e das testemunhas seja realizada em ambiente seguro, reservado e protegido, de modo a assegurar a confidencialidade dos depoimentos e evitar qualquer forma de intimidação, constrangimento ou represália.

§ 2º Na impossibilidade de comparecimento presencial imediato, o(a) magistrado(a) poderá:

I – designar equipe para comparecer ao estabelecimento de privação de liberdade e realizar os atos necessários, sob sua supervisão;

II – realizar a oitiva por videoconferência, asseguradas a privacidade, a confidencialidade, a segurança dos envolvidos e as demais cautelas necessárias à colheita livre e isenta dos depoimentos; ou

III – determinar a realização da oitiva no fórum ou em outro local adequado, mediante o deslocamento da vítima e das testemunhas, quando não for possível assegurar sua realização em condições adequadas de segurança no estabelecimento prisional.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso III do § 2º, a oitiva será realizada, preferencialmente, na sala de audiências do fórum ou em outro local que ofereça as garantias previstas no § 1º.

§ 4º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a oitiva será realizada no menor prazo possível, de modo a preservar a espontaneidade dos relatos, assegurar a efetividade da apuração e prevenir a revitimização.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, o motivo da apuração ou da audiência não deverá ser declarado, de forma a evitar represálias e resguardar a integridade física da vítima e das testemunhas.

Art. 12. Constatados indícios ou recebida notícia da prática de tortura ou de maus-tratos em estabelecimento de privação de liberdade, a autoridade judiciária adotará, conforme o caso, as seguintes providências:

I - para assegurar a atenção à saúde e à reabilitação da pessoa que alegue ter sido vítima de tortura ou de maus-tratos, determinar o imediato atendimento médico e psicossocial no próprio estabelecimento ou em unidade de saúde da rede pública ou privada, inclusive com requisição de acompanhamento psicológico, se necessário, observadas a individualização e a voluntariedade do atendimento;

II - para garantir a proteção da pessoa que alegue ter sido vítima de tortura ou de maus-tratos e de eventuais testemunhas:

a) determinar, quando necessário, que a escolta externa destinada à realização de exame de corpo de delito não seja integrada por servidores(as) a quem a pessoa atribua participação na prática de tortura ou de maus-tratos;

b) determinar que, durante a realização do exame de corpo de delito, não estejam presentes policiais penais ou outros agentes públicos que prestem serviço no estabelecimento em que supostamente ocorreram os fatos noticiados;

c) requerer à autoridade competente o afastamento cautelar de servidor(a) ou prestador(a) de serviços a quem supostamente se atribua a prática de tortura ou de maus-tratos;

d) determinar a transferência da pessoa privada de liberdade que possa ter sido vítima de tortura ou de maus-tratos para outro estabelecimento, ouvida a pessoa interessada e assegurada a livre manifestação de sua vontade, nos termos dos arts. 7º, inciso I, e 10 da Resolução CNJ nº 404, de 4 de agosto de 2021;

e) impedir que a vítima de tortura ou de maus-tratos permaneça em espaço comum com seus supostos agressores;

f) proibir a aplicação de sanção disciplinar que implique restrição do contato familiar, por qualquer via, da pessoa privada de liberdade que tenha relatado ser vítima de tortura ou de maus-tratos, vedada sua incomunicabilidade, ou rever a medida, caso já tenha sido aplicada;

g) determinar à direção do estabelecimento de privação de liberdade a adoção das medidas necessárias à preservação da integridade física e psicológica da pessoa que alegue ter sido vítima de tortura ou de maus-tratos e das pessoas privadas de liberdade que tenham prestado declaração como testemunhas, inclusive, quando necessário, sua colocação em local que resguarde sua integridade e as mantenha separadas dos supostos agressores;

h) informar à direção do estabelecimento de privação de liberdade sobre a possibilidade de realização de visitas de monitoramento não anunciadas pelo(a) magistrado(a) corregedor(a) dos presídios competente ou por outro órgão de monitoramento, devendo a primeira ocorrer em até 15 (quinze) dias após à oitiva da suposta vítima e as demais, a cada 3 (três) meses ou sempre que necessário, enquanto persistir a possibilidade de retaliação ao noticiante; e

i) encaminhar, quando necessário, a vítima, seus familiares ou testemunhas a programas federais ou estaduais de proteção.

Art. 13. Após a adoção das providências destinadas à documentação dos fatos, à atenção integral à saúde e à proteção da possível vítima e de eventuais testemunhas, a autoridade judiciária deverá:

I – instruir o procedimento administrativo com a descrição dos fatos, das providências adotadas e das determinações realizadas, anexando a documentação requisitada e as demais informações que reputar necessárias; e

II – informar o juízo criminal do processo de conhecimento, quando se tratar de pessoa presa provisoriamente, para ciência e análise de possíveis reflexos na situação processual e da necessidade da adoção de medidas cautelares.

Seção III

Do Processamento Administrativo das Notícias de Tortura e Maus Tratos Identificadas em Audiências de Custódia e Demais Audiências Judiciais

Art. 14. Ao tomar ciência de notícia ou de indícios de prática de tortura ou de maus-tratos durante audiência judicial ou outros atos processuais de natureza criminal, a autoridade judiciária deverá observar as orientações técnicas do Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia do CNJ, especialmente quanto às perguntas destinadas à apuração da ocorrência de tortura ou de maus-tratos.

§ 1º A pergunta inicial deverá ser aberta, seguida de outras formuladas em linguagem acessível e objetiva, contemplando, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - o método utilizado;
- II - a finalidade da prática;
- III - a ocorrência de atos discriminatórios em razão da raça, gênero ou orientação sexual;
- IV - o local, a data e o horário aproximado dos fatos alegados;
- V - a identificação dos autores ou de elementos que possibilitem sua identificação;
- VI - a necessidade de adoção de medidas de proteção.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, tratando-se de audiência de custódia, para a identificação, o registro e os encaminhamentos administrativos, a autoridade judiciária observará o Protocolo II da Resolução CNJ nº 213/2015, as disposições da Resolução CNJ nº 414/2021 e o Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia do CNJ.

Art. 15. Caso os registros sejam considerados inadequados ou insuficientes, a autoridade judiciária poderá realizar o registro audiovisual da oitiva e o registro fotográfico de possível lesão macroscópica, bem como determinar a elaboração de novo exame pericial, nos termos da Resolução do CNJ nº 414/2021.

§ 1º A autoridade judiciária deverá requisitar a realização de novo exame pericial, nos seguintes casos:

- I - quando este não tiver sido realizado;
- II - quando os registros se mostrarem insuficientes quanto à descrição dos fatos e das lesões;
- III - quando a alegação de tortura e de maus-tratos se referir a momento posterior ao exame realizado; ou
- IV - quando o exame tiver sido realizado na presença de agente policial.

§ 2º A autoridade judiciária deverá diligenciar para que o resultado do novo exame pericial seja juntado, no menor prazo possível, ao processo de conhecimento em que a possível vítima figure como acusada.

Art. 16. Diante da presença de indícios da prática de tortura ou de maus-tratos, a autoridade judiciária deverá reduzir a termo, na ata de audiência, o depoimento da pessoa que alegue ter sido vítima, consignando, sempre que possível, as seguintes informações:

- I - a descrição dos fatos, incluindo a dinâmica e o método de infligência de dor ou sofrimento;
- II - os resultados causados, sob o ponto de vista médico-legal;
- III - a identificação dos possíveis agressores ou informações úteis para sua identificação;
- IV - o local, a data e o horário aproximados dos fatos;
- V - a indicação de outros meios de prova mencionados;
- VI - a identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos.

§ 1º O indicativo de relato de tortura ou de maus-tratos deverá ser registrado no evento "Audiência de Custódia" do Banco Nacional de Medidas Penais (BNMP).

§ 2º O depoimento de que trata o caput terá caráter sigiloso e somente poderá ser encaminhado aos órgãos expressamente indicados nesta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 17. Havendo indícios da prática de tortura ou de maus-tratos, a notícia do fato e a documentação correlata serão encaminhadas aos seguintes órgãos, aos quais caberá, sem prejuízo de outras atribuições legais, adotar as providências indicadas:

I - ao representante do Ministério Público com atribuição de controle externo da atividade policial na comarca em que ocorreu o fato, ao qual caberá instaurar procedimento investigatório próprio ou requisitar a instauração de inquérito policial para apuração da responsabilidade penal e adoção das demais medidas cabíveis;

II - à Defensoria Pública da comarca e, na sua falta, à Defensoria Pública Geral do Estado, em especial ao seu Núcleo de Direitos Humanos, à qual caberá prestar assistência jurídica à vítima, orientá-la quanto aos seus direitos e, quando cabível, ajuizar medida judicial destinada à responsabilização civil do Estado ou do agressor;

III - à corregedoria da instituição à qual estiver vinculado o suposto agressor, quando a conduta for atribuída a policial penal, policial militar, bombeiro militar ou policial civil, à qual caberá a instauração de procedimento correccional ou disciplinar destinando à apuração da responsabilidade administrativa do agente;

IV – ao GMF/TJPE, para conhecimento e monitoramento por meio do correio eletrônico gmf.pe.penal@tjpe.jus.br.

Parágrafo único. A autoridade judiciária que presidir a audiência de custódia notificará os órgãos referidos neste artigo para que comuniquem ao juízo competente para o processo de conhecimento e ao GMF/TJPE o andamento e o resultado da apuração de possível prática de tortura ou de maus-tratos.

Art. 18. Para assegurar a atenção integral à saúde e à reabilitação da pessoa que alegue ter sido vítima de tortura ou de maus-tratos, a autoridade judiciária que presidir a audiência de custódia deverá:

- I - determinar o imediato atendimento médico, quando necessário;
- II - solicitar o apoio imediato da equipe de proteção social, quando disponível.

Art. 19. A autoridade judiciária que presidir a audiência de custódia analisará, à luz das circunstâncias do caso concreto e da consistência dos indícios de possível prática de tortura ou de maus-tratos, a possibilidade de relaxamento da prisão em flagrante, nos termos do art. 310, inciso I, do Código de Processo Penal.

Art. 20. Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, às demais audiências judiciais de natureza criminal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO IV

DO RECEBIMENTO E DO PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE NOTÍCIAS DE TORTURA E DE MAUS-TRATOS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Seção I

Do Recebimento das Notícias no Sistema Socioeducativo

Art. 21. O GMF/TJPE poderá receber, registrar, processar e encaminhar reclamações ou comunicações relativas à possível ocorrência de tortura ou de maus-tratos contra adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, nos termos do art. 6º, X, da Resolução CNJ nº 214/2015, por meio dos seguintes canais:

- I – SEI – GMF/Socioeducativo (Cód. 1170002);
- II – correio eletrônico - gmf.pe.socioeducativo@tjpe.jus.br ;
- III - formulário eletrônico disponibilizado pelo GMF/TJPE às unidades judiciárias;
- IV - Ouvidoria-Geral do Tribunal.

Parágrafo único. As notícias recebidas por quaisquer dos canais previstos neste artigo serão registradas no SEI para fins de acompanhamento e monitoramento pelo GMF/TJPE.

Art. 22. Recebida a notícia de tortura ou de maus-tratos, o GMF/TJPE promoverá sua formalização em procedimento administrativo interno, para fins de monitoramento, e comunicará o fato à autoridade judiciária competente para a adoção das providências previstas nesta Instrução Normativa Conjunta.

§ 1º Considera-se autoridade judiciária competente o juízo responsável pela análise do auto de apreensão, quando se tratar de adolescente apreendido(a) em flagrante, e o juízo com competência executória responsável pelo acompanhamento da unidade de atendimento socioeducativo, quando se tratar de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa ou de internação provisória.

§ 2º Quando a vítima de tortura ou de maus-tratos for adolescente em cumprimento de internação provisória, o GMF/TJPE comunicará também o juízo competente para o processo de conhecimento, para a adoção das providências cabíveis.

§ 3º O GMF/TJPE poderá, no âmbito de suas atribuições institucionais e em colaboração com a autoridade judiciária competente, promover os encaminhamentos e monitorar as providências destinadas à apuração administrativa e criminal dos fatos e à proteção do(a) adolescente, de seus familiares e de testemunhas, conforme os procedimentos e as diretrizes previstas nesta Instrução Normativa Conjunta.

§ 4º Recebida notícia ou verificados indícios de tortura ou de maus-tratos durante inspeção realizada pelo GMF/TJPE em local de privação de liberdade, o Grupo adotará imediatamente as providências necessárias à apuração dos fatos e à proteção do(a) adolescente, de seus familiares e de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o GMF/TJPE comunicará, no menor tempo possível, à autoridade judiciária competente, à qual caberá adotar as providências complementares e acompanhar o caso.

§ 6º O GMF/TJPE também instaurará procedimento administrativo interno em relação às notícias encaminhadas pela autoridade judiciária competente e aos casos noticiados diretamente aos órgãos previstos nesta Instrução Normativa Conjunta.

Seção II

Do Processamento Administrativo das Notícias de Tortura ou de Maus-tratos na Apreensão por Órgão de Segurança Pública ou no Atendimento Inicial

Art. 23. A audiência de apresentação do(a) adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, prevista no art. 184 do ECA, tem, entre outras finalidades, a de identificar indícios de tortura ou de maus-tratos praticados durante a apreensão por órgão de segurança pública ou no atendimento inicial ao(a) adolescente, garantindo a adoção imediata de medidas de proteção e de apuração administrativa e criminal dos fatos.

§ 1º Havendo notícia de tortura ou de maus-tratos antes do início da audiência de apresentação, a autoridade judiciária providenciará, com a maior brevidade possível, a entrevista do(a) adolescente, mediante a realização da audiência ou de inspeção no local de privação de liberdade em que se encontre.

§ 2º Quando a audiência de apresentação ocorrer após o início do cumprimento da internação provisória, a autoridade judiciária verificará, além das circunstâncias da apreensão, o tratamento dispensado ao(a) adolescente na unidade de atendimento socioeducativo, bem como a necessidade e a adequação da manutenção da internação provisória, especialmente quando houver indícios de tortura ou de maus-tratos.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo [\[LM1\]](#) [\[FA2\]](#) à eventual audiência pré-processual presidida pela autoridade judiciária, com a presença do Ministério Público e da defesa técnica, destinada à análise preliminar da apreensão em flagrante e das providências previstas no art. 180 do ECA.

Art. 24. Para que a audiência de apresentação se realize em condições adequadas à identificação e ao relato de eventual prática de tortura ou de maus-tratos, a autoridade judiciária deverá:

I - certificar-se de que foram assegurados ao(a) adolescente acesso à alimentação, à água potável, a vestuário e a itens de higiene pessoal em condições adequadas;

II - verificar, em conjunto com equipe multidisciplinar, a necessidade de atendimento de saúde e de acompanhamento psicossocial em caráter de urgência, especialmente em razão de dor ou sofrimento físico ou psicológico decorrente da possível prática de tortura ou de maus-tratos;

III - garantir que o(a) adolescente não esteja algemado(a) durante a audiência, admitido o uso de algemas apenas nas situações excepcionais previstas na Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal;

IV - assegurar a presença dos pais ou de pessoa responsável pelo(a) adolescente, salvo manifesta impossibilidade ou quando essa presença for contrária ao interesse do(a) adolescente, hipótese em que será designado(a) curador(a) especial;

V – garantir que o(a) adolescente esteja assistido(a) por defesa técnica, assegurando-lhe entrevista reservada, sem a presença de agentes de segurança pública ou de socioeducadores(as), ressalvada situação excepcional, devidamente justificada em razão de risco concreto à integridade física do(a) profissional responsável pela defesa técnica ou de terceiros; e

VI - assegurar que os(as) agentes públicos(as) responsáveis pela apreensão ou pela investigação dos fatos atribuídos ao(a) adolescente não estejam presentes durante a audiência de apresentação.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso V, a permanência de agentes de segurança pública ou de socioeducadores(as) deverá restringir-se ao estritamente necessário para preservar a segurança do ato, adotando-se, sempre que possível, medidas que assegurem a confidencialidade da comunicação entre o(a) adolescente e sua defesa técnica, sem prejuízo do registro fundamentado da excepcionalidade.

Art. 25. Durante a audiência de apresentação, a autoridade judiciária adotará as seguintes providências para a adequada colheita e documentação de elementos de informação sobre possível prática de tortura ou de maus-tratos:

I - informar ao(a) adolescente que a tortura e os maus-tratos são absolutamente proibidos e que seu relato poderá ensejar a adoção de medidas de proteção, bem como a apuração administrativa e criminal dos fatos;

II - indagar o(a) adolescente sobre as circunstâncias da apreensão e o tratamento recebido em todos os órgãos e locais pelos quais tenha passado até a realização da audiência;

III - questionar a eventual ocorrência de tortura ou de maus-tratos durante a apreensão ou em qualquer etapa do ciclo socioeducativo, assegurando que a pergunta inicial e as perguntas subsequentes contemplem, entre outros aspectos relevantes, o método empregado, a finalidade da conduta, a data e o horário aproximados dos fatos, a identificação dos autores e a possível ocorrência de atos discriminatórios em razão da raça, nacionalidade, gênero ou orientação sexual; e

IV - verificar se foi realizado exame de corpo de delito e se os respectivos registros são suficientes, determinando, quando cabível, sua imediata realização, observado o disposto na Resolução CNJ nº 414/2021 e em seu Protocolo de Quesitos, quando:

a) o exame não tiver sido realizado;

b) os registros existentes forem insuficientes;

c) a alegação de tortura ou de maus-tratos referir-se a momento posterior ao exame;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente de órgão de segurança pública; ou

e) os pais ou responsáveis não tiverem sido informados da realização do exame ou, quando presentes, não lhes tiver sido assegurada participação nos procedimentos periciais, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução CNJ nº 414/2021.

§ 1º As informações obtidas na entrevista serão cotejadas pela autoridade judiciária com os documentos e registros disponíveis, especialmente o relatório médico, o laudo pericial e o auto de apreensão em flagrante, de modo a possibilitar a reunião do maior número possível de indícios acerca dos fatos relatados.

§ 2º Quando os registros constantes dos autos forem considerados insuficientes, a autoridade judiciária poderá determinar o registro audiovisual da entrevista e o registro fotográfico de eventual lesão macroscópica constatada durante a audiência, preservada a intimidade do(a) adolescente e consignado o consentimento deste(a) e de seus pais ou responsáveis.

§ 3º Para a realização do exame de corpo de delito referido no inciso IV do caput, a autoridade judiciária determinará que:

I - o(a) adolescente não seja conduzido(a) ao local do exame pericial por agente público a quem se atribua a prática de tortura ou de maus-tratos;

II - sejam assegurados o sigilo e as condições adequadas de proteção durante o exame pericial, vedada a presença de agentes de órgãos de segurança pública em sua realização;

III - o exame pericial seja realizado, preferencialmente, por equipe multidisciplinar integrada por profissionais das áreas de medicina e psicologia, conforme a Resolução CNJ nº 414/2021.

Art. 26. Verificados indícios suficientes da prática de tortura ou de maus-tratos durante a apreensão ou o atendimento inicial, a autoridade judiciária apreciará, à luz das circunstâncias do caso concreto, a legalidade da apreensão em flagrante do(a) adolescente e das provas ou dos elementos de informação dela decorrentes, observadas as normas constitucionais e processuais aplicáveis.

Art. 27. A ata da audiência de apresentação conterá relato circunstanciado da entrevista do(a) adolescente acerca da prática de tortura e de maus-tratos, bem como o registro das medidas de proteção e apuração determinadas pela autoridade judiciária.

Art. 28. A decretação ou a manutenção da internação provisória não poderá ter como fundamento a necessidade de atendimento ou de proteção ao(a) adolescente vítima, devendo ser observados os princípios da excepcionalidade da privação de liberdade, da convivência familiar e comunitária, do atendimento em liberdade e da mínima intervenção.

Art. 29. Após a audiência de apresentação, diante de indícios da prática de tortura ou de maus-tratos, a autoridade judiciária elaborará relatório sintético da entrevista realizada com o(a) adolescente, destinado ao registro da dinâmica dos fatos, contendo:

I - local, data e horário aproximados dos fatos;

II - identificação dos supostos autores ou informações úteis à sua identificação, com indicação da instituição e da unidade de atuação;

III - descrição dos fatos, dos métodos de inflição de dor ou sofrimento físico ou psicológico e das lesões físicas sofridas;

IV – registro do conteúdo de eventuais conversas mantidas entre o(a) adolescente e o suposto autor;

V - identificação de testemunhas que possam contribuir para a apuração dos fatos;

VI - indicação de outros meios de prova que possam colaborar para a averiguação dos fatos;

VII - registro das providências adotadas em audiência para a proteção e o atendimento do(a) adolescente, para a apuração administrativa e criminal dos fatos e para obtenção da documentação necessária a essa finalidade; e

VIII - outras informações pertinentes às circunstâncias do caso.

Seção III

Do Processamento Administrativo das Notícias de Tortura ou de Maus-tratos em Unidades de Atendimento Socioeducativo de Privação ou Restrição de Liberdade

Art. 30. Recebida notícia de prática de tortura ou de maus-tratos em unidade de atendimento socioeducativo de privação ou restrição de liberdade, ou identificados indícios dessas condutas durante inspeção judicial ou qualquer ato processual ou administrativo de competência da autoridade judiciária, serão adotadas imediatamente as medidas necessárias à proteção e ao atendimento do(a) adolescente e à apuração administrativa e criminal dos fatos, observado o disposto nesta Seção.

Art. 31. Para a adequada colheita e documentação dos elementos de informação relativos à possível prática de tortura ou de maus-tratos em unidade de atendimento socioeducativo, a autoridade judiciária adotará as seguintes providências:

I - realizar entrevista com o(a) adolescente em condições adequadas de proteção, segurança e acolhimento, em local reservado e com garantia de sigilo, observado o disposto nos incisos I e III do art. 25 desta Instrução Normativa Conjunta;

II - colher e reduzir a termo os depoimentos de eventuais testemunhas, sejam elas adolescentes, visitantes ou servidores(as) da unidade de atendimento socioeducativo;

III - determinar a realização de exame de corpo de delito, observado o disposto na Resolução CNJ nº 414/2021 e em seu Protocolo de Quesitos;

IV - vedar a presença de servidores(as) da unidade de atendimento socioeducativo e de agentes de órgãos de segurança pública durante a entrevista do(a) adolescente vítima e das possíveis testemunhas;

V - requisitar à direção da unidade de atendimento socioeducativo:

a) o livro de registro de ocorrências do dia dos fatos e, quando necessário, dos dias anteriores e posteriores;

b) o livro de plantão e de escala dos(as) socioeducadores(as) e dos demais servidores(as) da unidade de atendimento no dia da ocorrência relatada e, se necessário, dos dias que a antecederam e sucederam;

c) os registros audiovisuais de sistema de monitoramento por câmeras da unidade de atendimento, se houver;

d) a relação das pessoas que se encontravam no local dos fatos, incluindo adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa ou em internação provisória, visitantes e funcionários(as), entre outros;

e) o livro de registro da utilização de armamento, inclusive os instrumentos menos letais, e outros documentos relativos ao uso da força que possam ser úteis à instrução do caso;

f) a cópia integral de procedimentos administrativos instaurados pelo órgão de atendimento socioeducativo relacionados aos fatos descritos;

g) os registros documentais a respeito de eventual ingresso de forças policiais na data dos fatos, com a identificação dos agentes estatais e dos procedimentos de uso da força realizados;

h) o Plano Individual de Atendimento (PIA), o prontuário médico e todas as anotações e os documentos pessoais da possível vítima que possam ser úteis à compreensão dos fatos; e

VI – realizar outras diligências ou requisições que entender cabíveis à apuração dos fatos descritos.

§ 1º Em caso de audiência judicial de adolescente em cumprimento de internação provisória ou de medida socioeducativa de internação ou de semiliberdade, inclusive nas audiências concentradas para reavaliação de medida socioeducativa previstas na Recomendação CNJ nº 98/2021, a autoridade judiciária assegurará que socioeducadores(as) e agentes de segurança pública não estejam presentes durante a entrevista do(a) adolescente, garantindo o sigilo do ato e as condições necessárias ao livre relato de eventual prática de tortura ou de maus-tratos.

§ 2º Identificados indícios de prática de tortura ou de maus-tratos durante inspeção judicial, a entrevista prevista no inciso I deste artigo será realizada imediatamente na unidade de atendimento socioeducativo objeto da inspeção, em ambiente que assegure sigilo, proteção e acolhimento, conforme os parâmetros estabelecidos na Resolução CNJ nº 77/2009 e em seu Manual Técnico.

§ 3º Quando a notícia de tortura ou de maus-tratos for comunicada em situação diversa da inspeção ou da audiência processual, a autoridade judiciária deverá, no menor prazo possível, deslocar-se à unidade de atendimento socioeducativo para realizar a entrevista de que trata o inciso I deste artigo e adotar as demais providências cabíveis.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a entrevista será realizada, preferencialmente, na própria unidade de atendimento socioeducativo, ressalvada a impossibilidade de assegurar condições adequadas de sigilo e segurança.

Seção IV

Do Atendimento e da Proteção ao(a) Adolescente no Sistema Socioeducativo

Art. 32. Constatados indícios ou recebida notícia da prática de tortura ou de maus-tratos durante a audiência de apresentação ou em unidade de atendimento socioeducativo de privação ou restrição de liberdade, inclusive por ocasião de inspeção judicial ou de qualquer ato processual ou administrativo de competência da autoridade judiciária, esta adotará, conforme o caso, as seguintes providências:

I - para assegurar a atenção à saúde, o atendimento psicossocial e a assistência jurídica do(a) adolescente, de sua família ou de seu responsável:

a) avaliar, em conjunto com equipe multidisciplinar, a necessidade de atendimento imediato de saúde na unidade de atendimento socioeducativo ou de encaminhamento à rede pública de saúde, incluindo a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), observadas a individualização e a voluntariedade do atendimento;

b) acionar os serviços especializados de proteção social e de assistência às vítimas de violência, para os encaminhamentos sociais e psicossociais cabíveis; e

c) comunicar a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, em especial os núcleos especializados de defesa dos direitos humanos e dos direitos da criança e do adolescente, para assegurar a assistência jurídica integral, inclusive quanto às medidas de reparação civil e ao acompanhamento dos procedimentos relacionados aos fatos.

II - para assegurar a apuração administrativa e criminal dos fatos:

a) notificar o Ministério Público do Estado de Pernambuco e a autoridade policial competente para a análise da instauração dos procedimentos investigatórios cabíveis; e

b) notificar o órgão responsável pelo controle administrativo disciplinar ao qual esteja vinculado o agente público a quem se atribua a prática de tortura ou de maus-tratos, para análise da instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Parágrafo único. As comunicações previstas no inciso II serão instruídas com:

I - ofício de encaminhamento;

II - cópia da documentação requisitada para a apuração dos fatos;

III - cópia da ata de audiência, com o registro de todas as providências adotadas, se for o caso;

IV - cópia da mídia da gravação da audiência ou da entrevista realizada na unidade de atendimento, conforme o caso;

V - registros fotográficos relacionados aos fatos, realizados em audiência ou durante a inspeção judicial, conforme o caso;

VI - cópia do laudo pericial do exame de corpo de delito;

VII - cópia do relatório sintético da entrevista do(a) adolescente sobre a prática de tortura ou de maus-tratos, previsto nesta Instrução Normativa Conjunta; e

VIII - outros documentos que possam ser úteis à apuração dos fatos.

Art. 33. Para assegurar a proteção e a segurança do(a) adolescente, de sua família ou de pessoa responsável e de eventuais testemunhas, a autoridade judiciária adotará as seguintes providências:

I – na hipótese de apuração de notícia de prática de tortura ou de maus-tratos na apreensão por órgão de segurança pública ou durante o atendimento inicial:

a) notificar os programas de proteção em caso de ameaças ou de risco à vida e à integridade física e psicológica; e

b) adotar as providências cabíveis para que o agente público a quem se atribui a prática de tortura ou de maus-tratos se abstenha de qualquer contato com o(a) adolescente, sua família ou pessoa responsável e eventuais testemunhas.

II – na hipótese de apuração em unidade de atendimento socioeducativo de privação ou restrição de liberdade:

a) determinar à direção da unidade a adoção de medidas necessárias à preservação da integridade física e psicológica da possível vítima e de eventuais adolescentes que figurem como testemunhas dos fatos;

b) assegurar a observância das condições de sigilo e proteção para a realização do exame pericial de corpo de delito previstas no art. 25, § 3º, desta Instrução Normativa Conjunta;

c) requerer à autoridade competente o afastamento cautelar de servidor(a) ou prestador(a) de serviços a quem se atribua a prática de tortura ou de maus-tratos;

d) vedar a aplicação de sanção disciplinar que implique restrição do contato familiar ou incomunicabilidade do(a) adolescente vítima;

e) notificar os programas de proteção em caso de ameaças e de risco à vida e à integridade física e psicológica do(a) adolescente, de seus familiares ou de pessoa responsável e de testemunhas;

f) avaliar a possibilidade de extinção ou de substituição da medida de privação ou restrição de liberdade aplicada; e

g) avaliar a adequação e a pertinência da transferência do(a) adolescente vítima para outra unidade de atendimento socioeducativo, ouvidos o(a) adolescente, seus familiares e a defesa técnica, conforme o disposto no art. 13 da Resolução CNJ nº 367/2021.

Art. 34. Após a adoção das medidas previstas neste Capítulo, a autoridade judiciária oficiará ao GMF/TJPE, com breve descrição dos fatos e das providências adotadas, encaminhando a documentação pertinente para fins de monitoramento administrativo do caso, nos termos do Capítulo V desta Instrução Normativa Conjunta.

CAPÍTULO V

DA ATUAÇÃO DO GMF/TJPE NO MONITORAMENTO DAS NOTÍCIAS DE TORTURA E DE MAUS-TRATOS NOS SISTEMAS PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVO

Art. 35. O GMF/TJPE manterá banco de dados destinado ao registro, à sistematização e ao monitoramento das notícias de tortura e de maus-tratos nos sistemas prisional e socioeducativo, com a finalidade de organizar as informações correspondentes, consolidar relatórios periódicos e preservar dados estatísticos para fins de análise, prevenção e divulgação, conforme o art. 7º, III, da Resolução CNJ nº 414/2021.

Art. 36. O monitoramento realizado pelo GMF/TJPE ocorrerá por meio de ofício, reuniões de trabalho e contatos periódicos com os órgãos e serviços responsáveis e compreenderá o acompanhamento:

I - da tramitação dos procedimentos administrativos, criminais e cíveis relacionados à responsabilização do suposto autor; e

II - das medidas de atendimento, proteção e acompanhamento da possível vítima, de seus familiares e de eventuais testemunhas.

Art. 37. O GMF/TJPE realizará monitoramento administrativo periódico das notícias de tortura ou de maus-tratos, mediante atualização das informações relativas aos casos acompanhados e a adoção das providências necessárias ao acompanhamento de sua tramitação.

§ 1º A atualização das informações dos casos monitorados será realizada, no mínimo, trimestralmente, junto aos órgãos competentes.

§ 2º Os dados e as informações decorrentes do monitoramento subsidiarão a elaboração dos relatórios previstos nesta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 38. Para assegurar o registro periódico, a sistematização e a transparência das informações monitoradas, o GMF/TJPE elaborará os seguintes relatórios:

I – semestralmente, relatório quantitativo de monitoramento dos casos acompanhados;

II – anualmente, relatório quantitativo dos casos monitorados, a ser encaminhado ao Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, à Comissão de Direitos Humanos e/ou de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Assembleia Legislativa do Estado e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Pernambuco;

III – anualmente, relatório quantitativo e qualitativo das ações desenvolvidas no âmbito da prevenção e do combate à tortura, conjuntamente com o relatório de gestão do ano anterior, que será público e disponibilizado no Portal Eletrônico do GMF/TJPE; e

IV – anualmente, relatório quantitativo e qualitativo dos casos de tortura e de maus-tratos, a ser encaminhado ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), juntamente com o Relatório de Gestão.

§ 1º Na elaboração e na sistematização dos relatórios de que trata este artigo, o GMF/TJPE avaliará eventuais padrões de ocorrência e reiteração de práticas de tortura e de maus-tratos, indicando as providências adotadas e as medidas necessárias à prevenção e à superação dessas situações.

§ 2º O GMF/TJPE encaminhará os relatórios de monitoramento de que trata este artigo à Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco e ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução das Medidas Socioeducativas do CNJ (DMF).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Para o cumprimento desta Instrução Normativa Conjunta, o GMF/TJPE, em parceria com a Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE), promoverá estudos, pesquisas e cursos de formação continuada destinados ao aperfeiçoamento de servidores(as) e magistrados(as) na prevenção e no combate à tortura nos sistemas prisional e socioeducativo e na atuação com as vítimas de violência, conforme as diretrizes das Resoluções CNJ nº 414/2021, nº 77/2009 e nº 214/2015 e da Recomendação CNJ nº 87/2021 e dos respectivos manuais técnicos de implementação.

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal, ouvidas a Corregedoria Geral da Justiça e o GMF/TJPE.

Art. 41. Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de julho de 2026.

Des. Francisco Bandeira de Mello
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco

Des. Mauro Alencar de Barros
Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo

PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 29 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre os procedimentos de recebimento, processamento, qualificação, encaminhamento e monitoramento de óbitos de pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais e em atividades externas no Estado de Pernambuco.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador **Francisco Bandeira de Mello**; a **CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, representada pelo Corregedor-Geral, Desembargador **Alexandre Guedes Alcoforado Assunção**; o **GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – GMF/TJPE**, representado por seu Supervisor, Desembargador **Mauro Alencar de Barros**; a **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SEAP/PE**, representada por seu Secretário, **Dr. Paulo Paes de Araújo**; e a **CORREGEDORIA-GERAL DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, representada por seu Corregedor-Geral, **Dr. Daniel Silvestre de Lima**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a inviolabilidade do direito à vida, veda a submissão de qualquer pessoa à tortura ou a tratamento desumano ou degradante e garante às pessoas privadas de liberdade o respeito à sua integridade física e moral;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), especialmente quanto ao dever estatal de assegurar a integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer fluxo padronizado para o registro, a comunicação, o processamento, o encaminhamento e o monitoramento dos óbitos ocorridos sob custódia da administração penitenciária estadual;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 593, de 8 de novembro de 2024, que dispõe sobre as inspeções judiciais em estabelecimentos de privação de liberdade, bem como as orientações constantes do respectivo Manual;

CONSIDERANDO o Protocolo de Minnesota sobre Investigação de Mortes Potencialmente Ilícitas (2016) e as Diretrizes para Investigar Mortes sob Custódia, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que estabelecem parâmetros para a investigação de mortes ocorridas sob custódia estatal;

CONSIDERANDO os dados e as recomendações constantes da pesquisa *Letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde pública* (CNJ/Insper/FGV, 2023);

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria Conjunta disciplina os procedimentos de recebimento, processamento, qualificação, encaminhamento e monitoramento das notícias de óbito de pessoas privadas de liberdade ocorridos em estabelecimentos penais e durante atividades externas sob responsabilidade da administração penitenciária do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins desta Portaria Conjunta, considera-se: